



**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU**  
**GRUPO ÂNIMA EDUCAÇÃO**  
**ANNA CAROLINA BORGES DE SOUZA**

**OPEN BANKING**  
**IMPACTOS E DESAFIOS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**São Paulo**  
**2022**

**ANNA CAROLINA BORGES DE SOUZA**

**OPEN BANKING  
IMPACTOS E DESAFIOS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu do Grupo Ânima Educação como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Angelo Rigon Filho

São Paulo  
2022

**ANNA CAROLINA BORGES DE SOUZA**

**OPEN BANKING  
IMPACTOS E DESAFIOS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu do Grupo Ânima Educação como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

---

Prof. e Orientador  
Nome da Instituição

---

Prof.  
Nome da Instituição

---

Prof.  
Nome da Instituição

## DEDICATÓRIA

Este artigo é dedicado a todas as pessoas que de alguma forma fizeram parte desta jornada de cinco anos de curso de Direito, em especial aos meus pais, Erika Danilla de Oliveira e Ronaldo Borges de Souza, e avó Lienes Aparecida de Oliveira.

Estas três pessoas tiveram papel fundamental em minha formação acadêmica desde o início, prestando todo o suporte sem o qual a conclusão deste curso não seria possível.

## RESUMO

O constante avanço tecnológico vivenciado pela era da informação vem impactando todos os setores da economia, e impulsiona também a evolução dos produtos e serviços financeiros. Um mercado competitivo onde existem criptomoedas, chatbots, blockchain e fintechs demanda que a oferta de serviços que já existem em bancos e outras instituições financeiras tradicionais sejam constantemente atualizados para acompanhar a velocidade e agilidade da era da Internet e inteligência artificial, oferecendo também valores e taxas atrativas ao consumidor bem como serviços de qualidade. A ideia principal é que o protagonista e peça central dessa nova forma de tratamento de dados seja o consumidor de serviços financeiros. Através de sua autorização uma instituição financeira habilitada pelo Banco Central do Brasil poderá compartilhar com as demais instituições os dados deste cliente, estimulando a oferta de valores mais competitivos e produtos mais adequados ao perfil desse consumidor. Além disso, apesar do assunto Open Banking e compartilhamento de dados financeiros estar em alta o conteúdo existente sobre esse tema é muito recente e comparado aos demais ramos do direito, escasso. Assim o objetivo principal deste trabalho é analisar se o consumidor é amplamente protegido pela LGPD com funcionamento o sistema financeiro Open Banking. Do ponto de vista das instituições financeiras, o open banking pode ser considerado uma forma de personalizar os serviços oferecidos aos consumidores. Por um lado, dá ao cliente mais controle e gerenciamento sobre sua vida financeira, pois ele tem o direito de decidir com quem compartilha seus dados pessoais e acesso aos serviços mais acessíveis.

Palavra-chave: Open banking. LGPD. Dados Financeiros.

## ABSTRACT

The constant technological advancement experienced by the information age has impacted all sectors of the economy, and also drives the evolution of financial products and services. A competitive market where there are cryptocurrencies, chatbots, blockchain and fintechs demands that the services that already exist in banks and other traditional financial institutions be constantly updated to keep up with the speed and agility of the Internet era and artificial intelligence, also offering attractive values and rates to the consumer as well as quality services. The main idea is that the central player in this new form of data handling is the consumer of financial services. Through his authorization, a financial institution qualified by the Central Bank of Brazil may share this customer's data with other institutions, stimulating the offer of more competitive values and products more adequate to the consumer's profile. Moreover, although the subject of Open Banking and sharing of financial data is on the rise, the existing content on this subject is very recent and, compared to other branches of law, scarce. Thus, the main objective of this paper is to analyze whether the consumer is broadly protected by the LGPD with the operation of the Open Banking financial system. From the point of view of financial institutions, open banking can be considered a way to personalize the services offered to consumers. On the one hand, it gives the customer more control and management over his financial life, as he has the right to decide with whom he shares his personal data and access to the most accessible services.

Keyword: Open banking. LGPD. Financial Data.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. CONCEITO DE <i>OPEN BANKING</i>.....</b>	<b>11</b>
<b>3. GDPR E O SISTEMA BANCÁRIO ABERTO EUROPEU .....</b>	<b>14</b>
<b>4. GESTÃO E GOVERNANÇA DE DADOS ANTES DA LGPD .....</b>	<b>18</b>
<b>5. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LGPD .....</b>	<b>20</b>
<b>6. REGULAMENTAÇÃO EXISTENTE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO OPEN BANKING NO BRASIL .....</b>	<b>23</b>
<b>7. PRINCIPAIS DESAFIOS PARA ADEQUAÇÃO DO OPEN BANKING À LGPD ...</b>	<b>27</b>
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>30</b>
<b>9. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>31</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O constante avanço tecnológico vivenciado pela era da informação vem impactando todos os setores da economia, e impulsiona também a evolução dos produtos e serviços financeiros Figurelli (2016, p.5), por “considerar que o conceito da antiga tecnologia da informação está obsoleto e já não se aplica à realidade da inteligência das máquinas e dos robôs inteligentes”. Um mercado competitivo onde existem criptomoedas, chatbots, blockchain e fintechs demanda que a oferta de serviços que já existem em bancos e outras instituições financeiras tradicionais sejam constantemente atualizados para acompanhar a velocidade e agilidade da era da Internet e inteligência artificial, oferecendo também valores e taxas atrativas ao consumidor bem como serviços de qualidade.

*Open Banking* ou sistema bancário aberto consiste em:

[...]um sistema de intercâmbio de dados de usuários [...] que tem como objetivo disponibilizar os dados dos usuários, como o histórico de pagamentos dos tomadores de crédito, transações financeiras, entre outras funções similares e possibilitar uma maior competição entre as instituições financeiras, como a redução das taxas de juros e tarifas. (JARUDE, VITA e WANDSCHEER, 2020, p.80)

É uma inovação financeira e tecnológica que faz parte de uma tendência de portabilidade de dados que favorece também a inclusão das novas empresas do ramo financeiro, conferindo a titularidade dos dados e informações ao consumidor em detrimento dos bancos e demais instituições através da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A ideia principal é que o protagonista e peça central dessa nova forma de tratamento de dados seja o consumidor de serviços financeiros. Através de sua autorização uma instituição financeira habilitada pelo Banco Central do Brasil poderá compartilhar com as demais instituições os dados deste cliente, estimulando a oferta de valores mais competitivos e produtos mais adequados ao perfil desse consumidor.

De acordo com Lima (2021, p 103):

[...] de todos os setores econômicos, um dos que têm longa tradição histórica no uso de informações pessoais é o setor financeiro. Provavelmente, isso se deve ao fato de que esse tipo de informação é extremamente relevante e essencial para a execução das suas atividades, pois afeta diretamente seu modelo de gerenciamento de riscos e tomada de decisões. [...] isso quer dizer que bancos, administradoras de fundos, instituições financeiras em geral têm uma cultura de gestão de riscos e de *compliance* que contribui e facilita para atender às novas regulamentações de proteção de dados pessoais. Permitem adaptar a sua estrutura mais facilmente, bem como orientar novos investimentos de maneira incremental para implementar camadas adicionais de procedimentos e ferramentas de segurança, tendo em vista que são, por sua vez, um alvo extremamente visado. (LIMA, 2021, p.103).

De que forma a implementação do *Open Banking* ou sistema bancário aberto desafia a LGPD no sentido de inovar e/ou renovar a legislação?

Este estudo tem como objetivo verificar através de pesquisa, se o ordenamento jurídico brasileiro está preparado para amparar um novo modelo de sistema bancário no que tange a proteção de dados de seus usuários e boas práticas de consumo.

O Open Banking ou Sistema Bancário Aberto, é um conceito inovador de práticas bancárias originado na Europa, “refere-se ao processo pelo qual bancos e outras instituições financeiras abrem dados para terceiros, com o objetivo de incrementar a competição e a inovação no mercado bancário, em favor do consumidor.” (BARROSO, 2020, p.1).

Essa proposta de sistema financeiro decorre do aumento das iniciativas de integração e cooperação entre as instituições e empresas do ramo financeiro. Tanto a LGPD quanto o *Open Banking* brasileiro são modelos embasados e inspirados pelo sistema europeu, sendo a *General Data Protection Regulation* (GDPR) uma iniciativa que confere caráter regulatório do processo de tratamento de dados no Open Banking na União Europeia, com muito êxito no Reino Unido, tem servido como parâmetro para implementação desta ideia em países mundo a fora. (JARUDE e DA SILVEIRA, 2021, p.80). No entanto a estrutura de governança dos dados pessoais e financeiros não possui legislação específica e é realizada através de Conselhos Deliberativos regulados por Circulares e Atos Normativos.

A acelerada inovação tecnológica que testemunhamos nos últimos anos pode também evoluir para os mais variados tipos de fraudes e práticas abusivas.

Os dados bancários são um ativo valioso no mercado e, com isso, surge uma discussão entre privacidade e segurança [...]. Embora os dados pessoais bancários e financeiros não sejam tecnicamente enquadrados como dados sensíveis pela LGPD, merecem tratamento e cuidados especiais, pois possuem proteção jurídica própria relacionada ao direito à intimidade, bem como têm o potencial de vulnerar dados pessoais sensíveis assim definidos, além, é claro, da observância dos sigilos fiscal e bancário. (CASTRO, MANO, BARONOVSKY, 2021).

Nesse sentido, é válido verificar se as medidas que são adotadas são eficazes e efetivas ou se assim como a inovação tecnológica o ordenamento jurídico deve avançar mais rápido do que costumava. Além disso, apesar do assunto Open Banking e compartilhamento de dados financeiros estar em alta o conteúdo existente sobre esse tema é muito recente e comparado aos demais ramos do direito, escasso.

Assim o objetivo principal deste trabalho é analisar se o consumidor é amplamente protegido pela LGPD com funcionamento o sistema financeiro Open Banking; e verificar se o Open Banking possui as ferramentas jurídicas necessárias para proteger de fato os dados

pessoais e financeiros do titular. Enquanto os específicos são conceituar o Sistema Bancário Aberto (Open Banking) ;Analisar a GDPR e o modelo vigente de Sistema Bancário Aberto Europeu ;Definir as principais diferenças entre as legislações Brasileira e Europeia ; Analisar as principais mudanças na maneira como os dados eram tratados antes e depois da LGPD ; Concluir se para o funcionamento desse sistema bancário é necessário inovar o ordenamento jurídico com uma regulamentação específica que reúna diferentes matérias do Direito.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso será de natureza básica. O artigo científico de abordagem qualitativa terá objetivo exploratório através de consultas bibliográficas amparadas na doutrina, ordenamento jurídico artigos jurídicos e jurisprudências existentes principalmente no que tange ao Direito Digital, Direito Bancário Nacional e Internacional e Governança de Dados.

## 2. CONCEITO DE *OPEN BANKING*

Inicialmente, como marco introdutório o comunicado de nº 33.455, publicado pelo banco central BACEN em 24 de abril de 2019, estabeleceu os requisitos básicos para a implantação de um sistema financeiro aberto conhecido no Brasil como *Open Banking*. Assim, delineou as informações que poderiam ser compartilhadas entre as instituições financeiras e acomodou de base para uma plataforma centralizada de acesso aos utilizadores.

*Open banking* é um campo emergente e avançado de serviços financeiros que se refere ao uso de APIs abertas que sancionam desenvolvedores de terceiros engendrem aplicativos e serviços dentro dos bancos. Este tema está atualmente em pauta em diversas jurisdições promovendo iniciativas de autoridades de mercado e reguladoras e, no Brasil, do Banco Central do Brasil.

Assim, o *open banking*, ou sistema financeiro aberto, baseia-se nos fundamentos da eficiência e da oferta de crédito mais barata do sistema financeiro nacional (SFN). Destina-se ao compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de Interfaces de Programação de Aplicativos (API) de órgãos sancionados do Banco Central do Brasil (BCB). No caso de dados de clientes, pessoa física (PF) ou pessoa jurídica (PJ), é o cliente que decide quando e com quem deseja compartilhá-los no âmbito do *open banking*.

O objetivo da iniciativa de implementação do *Open Banking* é incrementar a eficiência dos mercados de crédito e pagamentos, promovendo um cenário de maior inclusão e competitividade para manter o equilíbrio do sistema financeiro e, sobretudo, a proteção do consumidor. Assim, o banco central definiu o conceito de *open banking* da seguinte forma:

[...] compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação” (BRASIL, 2019).

O mesmo comunicado compreende que os correntistas podem escolher com quem desejam compartilhar informações, como informações pessoais, saldos de contas correntes e investimentos. Isso é feito por meio de parcerias com *startups*, *fintechs* e empresas de tecnologia que utilizam APIs. (Interface de Programação de Aplicativos - API).

Tendo uma definição mais clara, a *Euro Banking Association* (EBA) (2016, p. 7), define o termo *Open Banking* como:

Compartilhamento seguro, ágil e conveniente dos produtos, serviços e dados das entidades do setor financeiro, a critério de seus clientes, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de TI [Tecnologia da Informação] dos prestadores de serviços financeiros.

A sua atuação, ainda pode ser definida de acordo com Rohan (2017, p. 18) que assim elucida:

Alguns comentaristas sugerem que o Open Banking poderia curar muitos males nos bancos modernos. O ambiente emergente do Open Banking é frequentemente descrito como uma espécie de ecossistema. Ecossistemas saudáveis têm populações viáveis de várias espécies em interação, diversidade de ecossistemas, um processo evolutivo constante e potencial evolutivo suficiente. Dentro dos bancos existentes, estrategistas corporativos, especialistas em tecnologia, líderes de unidades de negócios e gerentes de risco também estão examinando seu impacto no cenário dos serviços financeiros. À medida que um Ecossistema de Bancos Abertos surge, uma questão central deve ser a capacidade dos bancos existentes de se adaptarem e evoluírem nesse novo ambiente.

As informações e serviços a serem compartilhados incluem produtos e serviços oferecidos pelas instituições participantes (incluindo localização dos pontos de atendimento, características do produto, termos do contrato e custos financeiros); dados cadastrais do cliente (nome, número de inscrição no cadastro de contribuintes - CPF, filial, endereço, etc.); informações sobre transações de clientes (incluindo informações sobre contas de poupança, operações de crédito, outros produtos e alojamentos realizados por clientes); e serviços de pagamento (incluindo iniciação de pagamento, transferência de dinheiro, pagamentos de produtos e alojamentos) e deve se aplicar a instituições financeiras, instituições de pagamento e outros órgãos sancionados (BRASIL, 2019).

*Open banking* refere-se ao processo pelo qual bancos e outras instituições financeiras abrem informações a terceiros com o objetivo de incrementar a concorrência e a inovação no mercado bancário em benefício do consumidor.

Dois aspectos devem ser considerados centrais para a implementação do *open banking*: o protagonista consumidor e a revolução digital. O consumidor tem um papel estratégico e ativo nesse sistema. Ele agora é considerado o proprietário de seus próprios dados e deve dar sanção para utilizar seus dados. Para ele, o sistema funciona e tem como objetivo proporcionar proteção, inovação, novos produtos e serviços e preços mais competitivos. Ao mesmo tempo, este modelo só se torna possível no contexto do desenvolvimento resultante da transformação digital. As novas ferramentas tecnológicas tornaram a informação um fator chave na criação de valor e no funcionamento do atual sistema econômico e proporcionaram novos atores cuja atividade assenta na utilização deste contributo estratégico. A tecnologia digital e da informação

sancionou assim uma maior concorrência, parceria, partilha, inovação e inclusão. Então, esses são os dois pilares dos quais o *open banking* depende.

Embora um dos objetivos da comunicação seja implementar a abertura de informações bancárias entre instituições financeiras, o compartilhamento dessas informações no sistema financeiro já era possível por meio de decisões e regulamentos do banco central. Em 2006, a Decisão do Conselho Monetário Estadual nº 3.401 sancionou as instituições financeiras a fornecer informações cadastrais a terceiros se tiverem a sanção oficial de seus clientes:

Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer a terceiros, quando formalmente autorizados por seus clientes, as informações cadastrais a eles relativas, de que trata a Resolução 2.835, de 30 de maio de 2001 (BRASIL, 2006).

Com a aprovação da LGPD, o consentimento do utilizador deixa de ser a única base legal para o tratamento de dados pessoais, como podemos constatar lendo seu artigo 7º:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente

Salienta-se que o consentimento do titular é uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, mas deixa de ser compulsório se houver outro caso listado acima. Essa situação incrementa as possibilidades de as empresas utilizarem esses dados, enquanto o que define as regras para protegê-los. Bruno Bioni destaca que “as regras de proteção de dados pessoais historicamente sempre tiveram uma dupla função: além de garantir a privacidade e outros direitos fundamentais, também promovem o desenvolvimento econômico.

### 3. GDPR E O SISTEMA BANCÁRIO ABERTO EUROPEU

A União Europeia (UE) é o chamado berço do *open banking*, que surgiu como resultado do processo de criação de um mercado único de pagamentos europeu ou durante o seu desenvolvimento. O que foi introduzido em todos os seus estados membros teve a maior aceitação e sucesso na Grã-Bretanha. O Reino Unido está atualmente na vanguarda do mundo do *open banking*, sendo o único país a ter estabelecido e criado uma estrutura de desenvolvimento para apoiar regulamentos e novos produtos e serviços.

Paralelamente e para além disso, a União Europeia desenvolveu o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que é considerado um dos fundamentos do planeamento de *open banking*. Este regulamento visa harmonizar as leis de proteção de dados da UE e se aplica aos dados pessoais em geral, não apenas ao *open banking*.

O desenvolvimento regulatório histórico do princípio de proteção de dados de acordo com a versão do GDPR tem os seguintes fatos:

- 1948: Declaração Universal de Direitos Humanos: adotada pela Assembleia Geral da ONU, estabelece as fundações de liberdade, justiça e paz mundiais, elencando os direitos inalienáveis de todos os membros da raça humana. Reconhece valores de proteção da privacidade individual e familiar (Artigo 12) e a liberdade de informação, opinião e de expressão (Artigo 19). É a matriz de inspiração de todas as leis protetivas de dados pessoais. Suas previsões sempre deixaram claro que nenhum direito é absoluto e mesmo a privacidade ou a liberdade de expressão podem ser limitadas, diante do que for estabelecido em lei, objetivando a preservação de direitos e liberdades de terceiros, bem como a moralidade, ordem pública e o bem-estar de uma sociedade democrática (Artigo 29);

- 1950: Convenção Europeia de Direitos Humanos: fundada nos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, suas disposições ecoaram as proteções à vida privada e familiar e à informação, bem como permitiu à autoridade pública ingerência nesses direitos, estabelecendo como limites a “segurança nacional”, “segurança pública”, “bem-estar econômico do país”, “defesa da ordem”, “prevenção das infrações penais”, “proteção da saúde ou da moral” e preservação do direitos e das liberdades de terceiros;

- 1973 e 1974: o Conselho de Europa editou as Resoluções 22 (1973) e 29 (1974), para estabelecer princípios para a proteção de informações pessoais em bancos de dados automatizados, tanto no setor público, como privado;

- 1979: Sete membros da Comunidade Europeia passaram a implementar leis nacionais de privacidade, entre eles Dinamarca, França, Alemanha, Luxemburgo e Noruega. Áustria, Espanha e Suécia incorporaram a proteção de dados ao texto constitucional ou editaram leis com status constitucional;

- 1980: Diretrizes da OCDE sobre a Proteção da Privacidade e Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais: tais diretrizes, apesar de serem recomendações, constituem um passo importante na direção da harmonização das legislações nacionais (dos membros e dos países interessados em ingressar na Organização) sobre privacidade e fluxo internacional de dados; - 1981: Convenção 108: na tentativa de

consolidar as Resoluções 73/22 e 74/29, foi proposta pelo Conselho da Europa a Convenção para a Proteção de Indivíduos com Relação ao Processamento Automático de Dados Pessoais, o primeiro instrumento internacional disciplinando especificamente essa temática com força legal, aberto a membros e não membros da Comunidade Europeia;

- 1995: Diretiva 95/46/CE: observou-se que a Convenção 108 não compreendia todos os aspectos necessários para uma ampla e densa disciplina de proteção da privacidade, o que levou a Comissão Europeia, provocada por seu Parlamento Europeu, a editar um novo documento. Essa Diretiva foi, por mais de 20 anos, o principal documento internacional sobre o assunto

Com base no histórico apresentado acima, parece que a ideia de amparar a privacidade do cidadão foi influenciada por diversos graus legais. Cabe destacar que a ideia de privacidade de dados de pessoas físicas evoluiu, pois originalmente se referia apenas ao Estado, que não interfere na vida privada dos cidadãos chegar a um entendimento que proíba toda e qualquer interferência na vida privada de um cidadão.

Em quatro anos de discussões sobre a implementação da reforma legislativa europeia, o Parlamento Europeu aprovou em 14 de abril de 2016 o texto base, que será o novo regulamento legal e quadro jurídico para toda a égide de dados europeia e, numa nova abordagem, também fora dos constrangimentos do bloco. A lei aprovou um prazo de dois anos, cujo objetivo é dar às empresas, empresas e organizações que lidam com dados pessoais, ou processadores ou gravadores de acordo com a lei, a oportunidade de implementar medidas que atendam aos padrões da lei.

O impacto do GDPR em várias regulamentações nacionais relacionadas a dados pessoais é conspícuo, pois foi o assunto e o marco regulatório mais completo até o momento - legal e estruturalmente em questões relacionadas à égide de dados virtuais. O consentimento expresso e inequívoco dos utilizadores é um dos principais fundamentos jurídicos destas regras e deve ser claro, inequívoco e prévio à recolha e utilização dos dados pessoais, podendo ser retirado a qualquer momento.

Em 25 de maio de 2018, entrou em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados GDPR, uma lei cujo principal objetivo é amparar o direito à privacidade com dados pessoais e informações confidenciais da forma mais eficaz possível. Ao mesmo tempo, estimula e facilita a circulação dessas informações no território dos estados membros, o que também significa uma tentativa de avançar na economia da informação (CUSTERS; et al. 2019, p. 01).

Cabe destacar a aplicabilidade extraterritorial das instruções da lei, que inclui o tratamento de dados de pessoas pertencentes à UE ou localizadas na UE. Isso significa que, independentemente da origem do controlador ou processador (que pode ser pública ou privada),

eles devem cumprir o GDPR para realizar atividades ou prestar serviços nas condições acima. A definição de processamento também é fornecida no Artigo 4º, como:

[...] qualquer operação ou conjunto de operações executadas com dados pessoais ou com conjuntos de dados pessoais, independentemente de serem automatizados, como coleta, registro, organização, estruturação, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, uso, divulgação por transmissão, disseminação ou disponibilização, alinhamento ou combinação, restrição, apagamento ou destruição.

Observa-se que o GDPR não dá aos indivíduos a propriedade de seus dados, mas sim o controle sobre o que acontece com eles – como são armazenados, para que são utilizados e com quem são compartilhados. Nesse sentido, algumas das garantias legais dadas aos titulares dos dados são o direito de solicitar às empresas que eliminem os seus dados pessoais (desde que não sejam indispensáveis para fins científicos, históricos, de saúde pública e estatísticos); o direito de acessar e transferir seus dados pessoais de um serviço para o outro sem deixar rastros; e o direito de total transparência sobre todas as ações realizadas com suas informações.

Entre as bases legais que deram origem ao novo regulamento europeu, destaca-se a harmonização das leis de proteção de dados existentes em cada país do continente europeu (LEE, 2018, p. 68). Porque diferentemente de seu antecessor (o DPD), cuja diretriz consistia em um mero conjunto de normas que ditavam o resultado alcançado, o GDPR possui um marco regulatório. Isso significa que o regulamento europeu é um regulamento que deve ser implementado uniformemente por cada estado membro e se torna a lei nacional em todos os estados membros e, exceto alguns casos especiais de segurança nacional, não há possibilidade de alterações no processo legislativo interno (DIBLE, 2020, p. 13)

Para se adaptar à autenticidade virtual e à natureza transfronteiriça da ciência da proteção de dados, o Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados introduziu o chamado Alcance extraterritorial. Seu principal objetivo é superar as barreiras físicas e também atingir os métodos operacionais das empresas e organizações que tratam dados pessoais de todos os cidadãos europeus, parcial ou totalmente fora da área prevalente do bloco (VERMEULEN; LIEVENS, 2017, p. 78).

De acordo com o artigo 3.º, o âmbito extraterritorial do GDPR aplica-se fora da União Europeia nos seguintes casos:

- i) se o tratamento de dados pessoais ocorrer em ligação com as operações da localização do responsável pelo tratamento ou subcontratante localizado na União, independentemente se o processamento ocorre na União ou não;

- ii) se o processamento de dados de pessoas residentes na União por um processador responsável ou processador de dados pessoais não localizado na União estiver relacionado ao fornecimento de produtos ou alojamentos ou ao controle de comportamento na medida em que o comportamento da pessoa ocorra dentro da União; fronteiras da União.

O GDPR já é significativamente intrincado com transmutações e impactos primordiais nos negócios, e como é um regulamento, não só deve ser seguido igualmente em todos os países da União Europeia, mas sua implementação também é compulsória nos estados membros. O princípio básico do cumprimento deste regulamento é a gestão dos riscos relacionados com os dados pessoais registados, o que significa que as organizações devem realizar análises de risco dos processos e atividades que tratam dos seus dados pessoais.

#### 4. GESTÃO E GOVERNANÇA DE DADOS ANTES DA LGPD

A gestão da informação inclui um conjunto de processos que asseguram a gestão formal de cruciais recursos de informação em um determinado setor, seja público ou privado. No entanto, no caso da gestão da informação do setor público, deve-se considerar que não podemos gerenciar essa entidade de processo com a informação em poder do Estado. Em outras palavras: dados governamentais não significam gerenciamento de dados.

Como afirma Barbieri (2013), a definição de Governança de Dados é ampla e plural, ainda é um conceito em evolução e também menciona que, segundo o DMBOK, a Governança de Dados é dividida em duas macros funções, planejamento e gestão. indispensabilidades de informação, desenvolver e gerenciar uma estratégia de dados, estabelecer unidades organizacionais e funções de banco de dados, identificar gerentes de dados, estabelecer níveis de gerenciamento de dados e gerentes de dados, desenvolver e validar políticas, padrões e procedimentos de dados, incluindo revisão e validação de arquitetura de dados, como alojamentos de planejamento e gerenciamento de dados para patrocinadores de projetos e, por último, mas não menos crucial, uma avaliação do valor de primordiais recursos de informação e custos associados (riscos).

Globalmente, esse conceito levou a uma proposta regulatória publicada pelo Parlamento Europeu em 25/11/2020, a Lei de Gerenciamento de Dados, que define como os dados são gerenciados no *blockchain* para promover a disponibilidade de dados, incrementar a confiança nos intermediários de dados e fortificar mecanismos de troca de dados em toda a União Europeia, regulação de situações que envolvam a disponibilização de dados do setor público para reutilização, compartilhamento de dados entre empresas, ampliação do uso de dados pessoais para determinados fins públicos e não públicos, como pesquisa e emenda de serviços públicos altruísmo de dados).

De acordo com Rego (2013):

Dados e informações são ativos valiosos das organizações. Como todo ativo, os dados devem ser gerenciados, assegurando qualidade adequada, segurança, integridade, proteção, disponibilidade, compreensão e uso efetivo. A responsabilidade da Gestão de Dados é compartilhada entre os Gestores de Dados de Negócios e os profissionais de Gestão de Dados de Tecnologia. Gestão de Dados é uma profissão emergente e em amadurecimento.” (REGO, 2013, p.26 p.27)

No Brasil, o Decreto nº 10.016, de 9 de outubro de 2019, prevê a gestão do compartilhamento de dados na administração pública federal e a criação do Comitê de Cadastro Básico de Cidadãos e a criação do Comitê para o Cadastro Básico de Cidadãos, o

Gerenciamento de dados centrais, foi conceituado no art. 2º, inciso XV, que a gestão de dados é o exercício de poder e controle que possibilita a gestão de dados na perspectiva de compartilhamento, arquitetura, segurança, qualidade, desempenho e outros aspectos técnicos.

Pode-se considerar que a LGPD deu passos primordiais para a gestão da informação ao estabelecer princípios, normas, atores participantes e requisitos para os setores que implementam a gestão da informação.

## 5. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LGPD

Inicialmente, cabe destacar o percurso histórico da LGPD no Brasil, em que segue:

- i) 1988 - Constituição Federal do Brasil: o artigo 5º, inciso X, expressa verbalmente que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a reputação das pessoas, garantindo-se o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação", a vida privada de uma pessoa singular é amparada pela Constituição e em caso de violação da mesma é passível de indenização;
- ii) 1990 - Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990): Art. 43 dispõe sobre o direito à proteção de dados pessoais, ou seja, ao consumidor é garantido o acesso aos seus dados pessoais e de consumo contidos em e em documentos, arquivos, documentos e fontes;
- iii) 2001 - Lei do Sigilo Bancário (Lei Complementar nº 105/2001): As operações e serviços ativos e passivos entre instituição financeira e seu cliente são amparados pelo sigilo bancário, que é garantia constitucional da privacidade e privacidade do cidadão;
- iv) 2002 - Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002): enfatizou a privacidade e a intimidade do cidadão, especialmente nos seguintes artigos:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

[...] Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. [...] Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Em 2010, foi lançada uma consulta pública sobre proteção de dados pessoais na plataforma online do Ministério da Justiça para oferecer à sociedade, empresas e entidades reguladoras a oportunidade de manifestarem interesse em engendrar um ato jurídico que lhes ofereça proteção. Em 2013, o mundo pôde examinar visualmente o escândalo de espionagem revelado *por Edward Snowden*, que agilizou a aprovação do Marco Civil da Internet.

V. 2011 - Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011): coleta informações sobre os pagamentos relativos ao contrato de crédito, incluindo o valor total financiado e a pontualidade dos pagamentos, bem como o histórico de pagamentos de utilidades (água, luz, etc.). gás e telefone):

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, bem como reconhece os direitos do titular dos dados, atrelando o tratamento à finalidade pretendida.

VI. 2014 - Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014 e Decreto 8.771/2016): o foco está na égide dos dados pessoais e da privacidade dos internautas:

Note-se que o Marco Civil da Internet (MCI), em seu regulamento (Decreto 8.771/2016) aborda consideravelmente o tratamento de dados pessoais, porém só o faz em relação àqueles que transitaram pela Internet, não alcançando o tratamento de dados colhidos off-line ou ainda, por meio de redes privadas.

Em 2015, foi iniciada uma segunda discussão pública sobre o tema, que, diferentemente da primeira, recebeu maior empenho da população e acomodou de base para a versão final da minuta do Ministério da Justiça. A ex-presidente Dilma Rousseff encaminhou à Câmara dos Deputados a minuta antes de sua renúncia, que mais tarde se tornou o PL 5276/2016.65 Em outubro de 2016, foi criada uma comissão especial no parlamento para analisar os projetos existentes PL 5276/2016. e PL 4060/2012.

Um dos fatores externos mais primordiais na adoção da LGPD foi que, em 2018, a participação do Brasil no relatório do Plano Nacional para a Internet das Coisas ficou condicionada à existência de um marco regulando a proteção de dados pessoais. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Além disso, o problema surgiu do escândalo da *Cambridge Analytica*, que foi contratada pelo presidente dos EUA, Donald Trump, para organizar sua campanha eleitoral e cujo ex-diretor acusa de arrecadar fundos pessoais bem como dados de plataformas americanas como o Facebook, para influenciar o resultado da eleição dos EUA.

Também com a adoção do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), houve pressão sobre o Brasil para alterar legislação mais específica sobre o assunto, que visa direcionar a coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados entre público e entidades privadas, também atende aos padrões exigidos internacionalmente".

Claramente, uma sociedade que pode ser aberta o suficiente para manipular dados, inovar e engendrar novos modelos de negócios, produtos e alojamentos irá automaticamente

provocar o desenvolvimento e, assim, explorar a economia. A transmutação digital está revolucionando o mercado e tornando relacionamentos com os consumidores mais dinâmicos. As organizações devem estar vigilantes a essas transmutações e utilizar a tecnologia a seu favor para otimizar seu desempenho e emendar os resultados organizacionais.

Devido a esse cenário, em agosto de 2018, o ex-presidente Michel Temer aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil (Lei Federal nº 13.709/2018) para um ajuste de 18 meses. No entanto, algumas alterações legislativas estendem sua vigência até setembro de 2020 e entraram integralmente em vigor em agosto de 2021.

A LGPD § 1º dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive em meio digital, por pessoa física ou jurídica, pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem por finalidade assegurar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento de dados pessoais. personalidade de uma pessoa natural.

Cabe destacar a orientação da LGPD do GDPR, que assumiu toda a teoria desenvolvida no percurso histórico da regulamentação, bem como o arcabouço histórico da legislação nacional, que culminou na adoção do direito à égide individual dados de pessoas físicas.

Com base na LGPD de proteção de dados pessoais, prevê:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Assim, cabe destacar que o principal objetivo da LGPD é resguardar o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, possibilitando uma melhor gestão de seus dados por meio de práticas mais transparentes e estabelecendo regras claras para o tratamento dos dados informação para empresas que promovam o desenvolvimento econômico e tecnológico, garantam a livre iniciativa, a livre concorrência e a proteção do consumidor, e incrementem a segurança jurídica sobre o uso e tratamento da informação.

## 6. REGULAMENTAÇÃO EXISTENTE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO OPEN BANKING NO BRASIL

Em relação ao processo regulatório, as diretrizes publicadas pelo BACEN exigem que este seja feito de duas formas: por meio de regulamentação e por iniciativas autorregulatórias. Documentos padrão pode ser submetidos à consulta pública, onde as partes intrigadas podem discutir a definição de seu escopo, escopo, responsabilidade, requisitos mínimos para a implementação do modelo, controle interno, gestão de riscos e as condições mínimas da relação contratual. composto por órgãos sancionados e terceiros não sancionados, além do próprio cronograma de implantação (BRASIL, 2019).

As próprias instituições são responsáveis pela autorregulação, sendo responsáveis pela padronização de tecnologias e procedimentos de trabalho, pela implementação de padrões e certificados de segurança e interfaces, todos os quais devem atender aos requisitos de autogovernança regulamento. No entanto, o BACEN pode atuar na coordenação da autorregulação originária, revisando e aprovando decisões e vetando, impondo restrições ou regulamentando aspectos não adaptativos. (BRASIL, 2019).

Em 28 de novembro de 2019, o Banco Central publicou o edital de consulta 73/2019, que dá continuidade ao processo de regulamentação do banco aberto, no qual são apresentadas propostas de normas que viabilizem a implantação de um sistema financeiro aberto no país, e o prazo de submissão para que expirou em 31 de janeiro de 2020, foi anunciado.

*Open banking* inclui um conjunto de funções ou procedimentos que os computadores utilizam para acessar serviços do sistema operacional, bibliotecas de software ou outros sistemas bancários. As APIs descrevem as funções, entradas e saídas de componentes de software, sancionando aos programadores entender como o software é utilizado sem conhecer os algoritmos internos, seguir regras que determinam entradas e saídas apropriadas e sancionar que dois aplicativos de computador se comuniquem através da rede utilizando uma linguagem prevalente onde ambos se comunicam.

Considerando as inovações tecnológicas na prestação de serviços financeiros, os órgãos reguladores do sistema financeiro do país têm manifestado preferência pela utilização do *Regulatory Sandbox*. Nesse modelo regulatório, são desenvolvidas regras simplificadas e flexíveis, onde as autoridades regulatórias geralmente têm menos fiscalização, sancionando que novas empresas testem diferentes tecnologias e modelos de negócios inovadores caso ainda não tenham certeza de sua eficácia (WINTER, 2019).

Destacam Goulding e Abley (2018, p. 54):

O Open Banking entrou em operação em janeiro de 2018. Ele abre o caminho para novos produtos e serviços que ajudam os clientes e as pequenas e médias empresas a terem mais controle sobre suas finanças. Poderia dar aos clientes uma compreensão mais detalhada de todas as suas contas bancárias. Por exemplo, o cliente pode permitir que o fornecedor exiba todas as informações de sua conta bancária, mesmo que sejam multibancadas, em um único local seguro, proporcionando melhor supervisão e transparência de todas as suas finanças, para que quaisquer bancos utilizem, a qualquer momento.

Uma das vantagens do modelo de regulação financeira é que esse modelo sanciona que as empresas validem e testem seus serviços, modelos de negócios e produtos financeiros em um ambiente autêntico onde interagem com seus utilizadores finais, mas ao mesmo tempo são monitorados. e administrado pelo regulador.

Vale ressaltar que o *Open Banking* também auxilia os clientes a fazer orçamentos, buscar melhores ofertas e encontrar os melhores produtos e serviços de acordo com suas essencialidades. Além disso, os clientes podem fornecer um aplicativo ou site regulamentado com acesso seguro às informações de sua conta corrente e pagar diretamente do banco.

Segundo Goettenauer (2019), um dos aspectos positivos do modelo autorregulatório é a essencialidade dos atores não governamentais na adaptação do ambiente regulatório. Desta forma, iniciar uma consulta pública preliminar antes da apresentação de atos normativos relativos à regulação dos contratos de prestação de serviços tecnológicos de instituições financeiras é, de certa forma, um sinal positivo da abertura da autoridade reguladora ao diálogo com as instituições financeiras. com os regulados e outros envolvidos, o que sanciona incrementar a legitimidade e eficácia dos regulamentos elaborados.

Destaca-se algumas vantagens do *Open Banking* no entendimento de Malavasi (2016, s.p.):

1) Engajamento com usuários: APIs em bancos são o caminho para novas ideias, um mar de possibilidades. Assim, a marca do banco estará sempre presente em vários momentos do dia a dia do usuário, fazendo com que a instituição consiga obter até mesmo um maior número de clientes pelas facilidades que o Open Banking traz;

2) Monetização de serviços: uma característica das APIs em negócios é abrir novas oportunidades de receita. E o melhor: o modelo de cobrança pode ser extremamente diversificado. Algumas empresas fazem programas de afiliados, enquanto outras cobram os seus parceiros pela quantidade de acessos. Pode ser definido um limite de chamadas por um aplicativo, por dia, e, quando esse limite for ultrapassado, uma taxa deve ser paga;

3) Posicionamento inovador: no mercado, não importa o segmento, ser referência de tecnologia e inovação é uma posição muito privilegiada. O lançamento de serviços diferentes de seus concorrentes garantirá sempre um melhor posicionamento, pois a integração com o maior número de aplicativos (ou melhor, com os aplicativos certos para o seu público) poderá assegurar um caminho longo e próspero de inovação; e

4) Evitar que outras empresas realizem o seu serviço: não apenas pela posição de marca inovadora, as fintechs, startups do mercado financeiro, vieram para mudar a forma como a massa de clientes usa os serviços financeiros. Sendo assim, é inevitável o lançamento de APIs por parte desses players de mercado, visto que hoje mesmo já existem diversas empresas que conseguem oferecer pequenas parcelas de serviços que os bancos prestam de forma aprimorada e especializada.

Alternativamente, nos casos em que a disposição preveja a indenização dos titulares dos dados por danos causados por tratamento indevido, ela também pode ser considerada efetiva do ponto de vista da LGPD, os dados promovem a eficácia da autodeterminação informada. Além disso, a lei, seu art. 3º aplica-se a “todas as operações de tratamento efetuadas por pessoa singular ou pessoa coletiva pública ou privada, independentemente do suporte dos dados, do país da sede ou do país onde se encontrem os dados”, com o grupo-alvo. em todos os setores econômicos, públicos e privados, quando utilizam dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados introduz uma definição prodigiosamente ampla de dados pessoais e os define como todas as informações identificáveis relacionadas a uma pessoa. Os dados pessoais especificados, são dados relativos a uma pessoa identificada que já sejam pessoas conhecidas ou diretamente identificáveis com base em nome, sobrenome, data de início, CPF, RG, etc. ou indiretamente com informações disponibilizadas a terceiros, como endereço, endereço de e-mail, número de telefone e até cookies utilizados na Internet.

De acordo com a LGPD, dados pessoais sensíveis são minuciosamente definidos em seu artigo. 5º, inciso II, como aquelas relacionadas à raça ou origem étnica, religião, opinião política, ou mesmo vida sexual, saúde, dados genéticos ou biométricos, quando relacionados a pessoa física considerada pessoa física. Por ser a informação mais sensível e, portanto, a força mais prejudicial, regras ainda mais rígidas devem ser seguidas para amparar essas informações.

No que venera ao consentimento, importa referir que, ao contrário da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os regulamentos de *open banking* exigem a obrigatoriedade do consentimento prévio do cliente, que deve estar relacionado com uma finalidade específica e cujo prazo de validade seja compatível com essa finalidade, inibido a 12 (doze) meses. Além disso, esse consentimento deve ser expresso e obtido por meio de termo de participação, sendo vedado o consentimento pré-preenchido ou formulário implícito, o que também não é uma restrição na LGPD. Não vamos nos aprofundar no assunto aqui, pois ele será abordado com mais detalhes no próximo tópico.

Deste ponto de vista, deve-se notar que o *open banking*, ou em suma um sistema financeiro aberto, sanciona a transferência de dados de clientes entre os participantes do mercado com consentimento. Do ponto de vista da concorrência, o objetivo do *open banking* é

incrementar a eficiência. nos mercados de crédito e pagamentos. no território do país, o que encurta as barreiras à entrada no mercado. Isso porque aproximadamente 70% da carteira de crédito está concentrada nos cinco maiores bancos do país.

De acordo com os regulamentos, os órgãos participantes firmam um acordo que define, entre outras coisas, as normas técnicas e os métodos de troca de informações. Notou-se que o modelo brasileiro introduziu a regulação híbrida com a emissão de regulamentos do banco central e uma forma de autorregulação assistida onde as instituições participantes são responsáveis por definir alguns aspectos da implementação do modelo que estará sujeito à aprovação regulatória. Além dos aspectos técnicos já mencionados, o contrato cria canais para apresentação de reclamações de clientes, mecanismos de resolução de litígios entre instituições participantes e compensação entre participantes.

Bruno Bioni (2019) considera que, graças ao modelo de tomada de decisão conjunta, a autorregulação não atende apenas aos interesses de determinado setor da sociedade ou mesmo do governo, o que possibilita o diálogo participativo indispensável para resolver problemas intrincados. da sociedade atual, de forma que leve em conta o desenvolvimento de um ambiente regulatório mais técnico que sancione a verticalização e aplicação de regras e princípios gerais definidos pela legislação nacional e diretrizes delineadas por outros fatores.

A atual situação do mercado financeiro exige mecanismos regulatórios mais flexíveis e eficientes, que são acompanhados pelo risco de insegurança jurídica, violação de direitos e, ao mesmo tempo, descida da inovação empresarial. Portanto, é indispensável que o ordenamento jurídico desenvolva ferramentas que garantam estabilidade e segurança jurídica. Portanto, como destacou Bioni, a regulação deve encontrar um equilíbrio entre o livre fluxo de informações e a privacidade das pessoas que transmitem as informações (BIONI, 2019).

O *Open Banking* pode funcionar como um mecanismo aproveitável para os consumidores ao possibilitar serviços mais alinhados com o perfil do cadastrado do que os oferecidos pelo próprio banco. Assim, à medida que incrementa o número de serviços oferecidos, incrementa também a escolha dos consumidores comparando preços e avaliando a qualidade do produto, mas é crucial mencionar que em colaboração com terceiros existe o risco de manipular dados sem sanção prodigiosamente.

Dada a esta regulação pode ser vista como um desafio para a implementação do *open banking* no país, por se tratar de questões cruciais relacionadas ao compartilhamento de dados bancários e ao tratamento de dados pessoais, seu processo regulatório deve ser pautado por padrões de segurança rigorosamente estabelecidos para garantir o avanço da inovação tecnológica, bem como a égide de dados para todos os utilizadores.

## 7. PRINCIPAIS DESAFIOS PARA ADEQUAÇÃO DO OPEN BANKING À LGPD

Os mercados financeiros, muitas vezes percebidos como conservadores e burocráticos, passaram por uma série de transmutações para atender às demandas de um público cada vez mais exigente e digital. As transmutações são visíveis na crescente oferta de produtos e alojamentos digitais e na entrada de novos players, principalmente fintechs e bancos digitais, no mercado.

De acordo com a Pesquisa de Tecnologia Bancária FEBRABAN 2019, seis em cada dez transações bancárias ocorrem por meio de aplicativo móvel ou banco online. Os responsáveis pelo estudo levam isso em consideração ao analisar esses dados

A comodidade de efetuar transações por meio do celular ajuda a explicar a adesão dos consumidores a esse canal. No entanto, quando falamos de operações com movimentação financeira, a segurança se torna especialmente relevante. Compreendendo isso, os bancos têm acompanhado a evolução contínua e veloz das ferramentas de segurança para oferecerem ao mercado os mais avançados recursos. Do lado dos clientes, a facilidade de uso e a confiança nas plataformas desenvolvidas pelas instituições financeiras para o celular contribuem para a ampliação das opções de transações com movimentação financeira.

O *open banking* representa uma transmutação na prestação de alojamentos financeiros, que sanciona engendrar novas oportunidades para os consumidores e o mercado e, assim, incrementar a concorrência. No entanto, porque o modelo sanciona a abertura de dados de clientes a outras instituições e por tratar de dados financeiros de natureza sensível, o modelo também contém riscos e arduidades que devem ser tidos em conta na avaliação das propostas das entidades reguladoras. para modelos de aplicação.

As instituições financeiras investiram R\$ 19,6 bilhões em tecnologia para atender às indispensabilidades dos novos clientes em 2018, um incremento de 3% em relação ao ano anterior. De acordo com o levantamento:

Os recursos investidos pelos bancos em tecnologia são destinados, prioritariamente, para que o consumidor tenha uma melhor experiência com as soluções e produtos bancários – o que envolve aspectos como segurança, capacidade de processamento. Nesse contexto, os dados estão na base de qualquer estratégia de negócios, uma vez que revelam informações, hábitos e insights que podem apoiar a tomada de decisão das instituições financeiras.

O Banco Central do Brasil (BCB), órgão federal responsável pela regulação e supervisão do sistema financeiro nacional, tem desempenhado um papel crucial nesse processo de transformação digital dos mercados financeiros. Em 2016, o regulador lançou a Agenda BC,

dividindo sua atuação em quatro pilares temáticos: Mais cidadania financeira, legislação mais moderna, SFN mais eficiente e crédito mais barato.

O *open banking* foi inserido na dimensão da competitividade, que é uma das atividades do bloco de inovação, que visa preparar o sistema financeiro para um futuro tecnológico e inclusivo. É primordial ressaltar que esse foi um dos pontos que o atual presidente do BCB, Roberto Campos Neto, mencionou em sua audiência no Senado Federal.

[...] o mundo passa atualmente por uma onda de inovação e mudanças. É crucial pensar hoje em como será o sistema financeiro no futuro e preparar o Banco Central do Brasil para desempenhar apropriadamente suas funções nesse novo ambiente, que será certamente baseado em tecnologia e no fluxo rápido de informação. Novas tecnologias como blockchain, o uso de inteligência artificial, identidade digital, pagamentos instantâneos, open banking, dentre outras inovações, estão alterando completamente os modelos de negócios e os serviços financeiros.

O mercado financeiro quer estar preparado para assumir o desenvolvimento da tecnologia e aproveitar as oportunidades que surgem com esse movimento. Como o atual presidente do banco central enfatizou repetidamente, essa transmutação tecnológica em relação ao sistema financeiro significa democratização, digitalização, abreviação da burocracia e desmonetização. Nesse sentido, em abril de 2019, o Banco Central do Brasil publicou o Aviso 33.455 anunciando os requisitos básicos para a implantação de um sistema financeiro aberto (open banking), definindo:

[...] o compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente

Assim como no caso da Europa, o modelo proposto pelo regulador brasileiro visa adequar-se à legislação sobre égide de dados pessoais, como destacou o presidente do BCB no discurso de abertura do workshop de open banking:

É importante ressaltar que o Open Banking está em linha com a edição da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que criou o marco legal para o tratamento dos dados da pessoa natural, e parte do princípio de que os dados bancários pertencem aos clientes e não às instituições financeiras. Dessa forma, desde que autorizadas pelos clientes, as instituições financeiras compartilharão dados, produtos e serviços com outras instituições, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de tecnologia, de forma segura, ágil e conveniente.

O open banking oferece aos bancos a oportunidade de inovar e transformar seus principais serviços e produtos para priorizar a experiência do cliente. Nesse sentido, o presidente do banco central destaca que "o sucesso do open banking exige que os consumidores sintam sua utilidade e tenham uma experiência produtiva. Para isso, a experiência do cliente deve ser perspicaz e conveniente, mas ao mesmo tempo segura e confiável."

Ressalta-se também que as instituições financeiras não podem compartilhar esses dados indiscriminadamente, pois devem cumprir as diretrizes da LGPD para o tratamento de dados pessoais, que abrangem todas as operações com esses dados, incluindo coleta e acesso, distribuição, armazenamento, transformação, transmissão e muitas outras hipóteses.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O mercado financeiro encontra diversas tarefas de adaptação para a reciprocidade da modernidade e novos paradigmas bancários. Em primeiro lugar, a atividade do setor financeiro tende a se alinhar com a atividade dos bancos, o que leva à sua restrição em colossais instituições licenciadas.

Open banking significa o processo pelo qual bancos e outras instituições financeiras abrem informações a terceiros com o objetivo de incrementar a concorrência e a inovação no mercado bancário em benefício do consumidor. Nesse contexto, um dos primeiros desafios da regulação bancária, ou autorregulação, está relacionado à tecnologia de interface para a implementação do open banking. Esse ponto é primordial para que os dados dos clientes e os produtos e serviços das instituições participantes possam ser compartilhados em um nível mínimo de qualidade e funcionalidade.

Do ponto de vista das instituições financeiras, o open banking pode ser considerado uma forma de personalizar os serviços oferecidos aos consumidores e dá ao cliente mais controle e gerenciamento sobre sua vida financeira, pois ele tem o direito de decidir com quem compartilha seus dados pessoais e acesso aos serviços mais acessíveis estando protegido pela lei.

Assim como a legislação de proteção de dados, a Europa foi pioneira na regulamentação do sistema financeiro aberto que liderou o modelo brasileiro. No entanto, o banco central do Brasil optou por um escopo mais amplo do que o adotado no continente europeu, que se inibia ao compartilhamento de informações bancárias e de pagamentos básicas. Logo, o presente estudo abordou a respeito da atuação do open Banking no setor bancário associado a legislação de reprodução de dados pessoais pelos clientes. Assim como a GDPR desenvolvida na União Europeia, o Brasil adotou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em agosto de 2018, que foi considerada um marco crucial para promover o movimento de open banking no país, e munida pelas demais leis que compõem o ordenamento jurídico estará preparada para os desafios propostos por este novo modelo financeiro.

## 9. REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno. **Xeque-Mate: O Tripé da Proteção de Dados Pessoais no Jogo de Xadrez das Iniciativas Legislativas no Brasil, 2015.** Disponível em: BIONI, Bruno. Xeque-Mate: O Tripé da Proteção de Dados Pessoais no Jogo de Xadrez das Iniciativas Legislativas no Brasil, 2015. Disponível em: Acesso em: 13 jun. 2019. Acesso em 20 de outubro de 2022.

GOETTENAUER, C. **Regulação Responsiva e a Política de Segurança Cibernética do Sistema Financeiro Nacional.** Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 5, n. 1, p. 131-146, maio 2019.

SIMÕES, L. A.; FERREIRA, L. E. M.; FERREIRA, F. M. **O que é Open Banking? São Paulo,** 16 de abril de 2019. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/institucional/o-que-e-open-banking/>>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

ROHAN, Paul. **Open Banking Strategy Formation.** Los Angeles, CA: Create Space, 2017.

CUSTERS, Bart; et al. **EU Personal Data Protection in Policy and Practice.** Berlin. Asser Press, 2019, 257 p

DIBBLE, Suzanne. **GDPR for Dummies.** New Jersey. John Wiley & Sons, Inc. 2020, 464 p.

VERMEULEN, Gert; LIEVENS, Eva. **Data Protection and Privacy under Pressure.** Antwerp. *Maklu Publishing.* 2017, 341 p.

BARBIERI, Carlos. **Uma visão sintética e comentada do Data Management Body of Knowledge (DMBOK).** Fumsoft - Belo Horizonte, 2013.

REGO, Bergson Lopes. **Gestão e governança de dados: promovendo os dados como ativo de valor nas empresas,** Rio de Janeiro, Brasport, 2013.

WINTER, Estéfano Luís de Sá. **O novo ecossistema de serviços financeiros.** Rumos. Rio de Janeiro: ABDE, v. 292, pp. 32-33, 2017.

GOULDING, Steve; ABLEY, Richard. **Relationship management in banking: principles and practice.** New York, NY: Kogan Page, 2018.

GOETTENAUER, C. **Open Banking e o Modelo de Banco em Plataforma: a necessidade de reavaliação da definição jurídica de atividade bancária.** Revista da Procuradoria - Geral do Banco Central, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 13 - 27, 2020.

MALAVASI, Eike. **O que é Open Banking? Promovendo o futuro dos bancos com APIs.** Sensedia, Campinas, 18 nov. 2016. Disponível em: <https://sensedia.com/blog/negocios-digitais/o-que-e-open-banking/>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

FEBRABAN. **Pesquisa FEBRABAN de tecnologia bancária 2019**. 2019. Disponível em: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2022

WINTER, Estéfano Luís de Sá. **O novo ecossistema de serviços financeiros**. Rumos. Rio de Janeiro: ABDE, v. 292, pp. 32-33, 2017.